



## SUPER CONNECT TELECOM LTDA

RUA SÃO FRANCISCO, 312 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL

CNPJ: 15.392.907/0001-10

(82)3623-2170

**ILMA. Sra. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL**

**Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Arapiraca - AL**

Olho d' Água das Flores - AL, 28 de julho de 2022.

**Ref.: AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - PUBLICAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL.**

A empresa SUPER CONNECT TELECOM LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-10, sediada na Rua São Francisco, nº 312, centro, Olho d' Água das Flores - AL, por intermédio de seu representante legal, Afonso Luiz Tenório Freitas Melro, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade número 163.0044 SSP/AL e CPF: nº 032.024.584-50, tempestivamente, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18º do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

### **I- RECURSO,**

Em decorrência do item do edital **19.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sub-item **19.1.3.2.** que esta em desconformidade com a Lei 8666/93 apresentando no articulado as razões da impugnação.

### **II- DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura Municipal de Arapiraca – AL publicou o aviso de licitação sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, visando a “Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet)

para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às secretarias do Município de Arapiraca., cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontra se detalhados no Termo de Referência (“ANEXO.”, para atender as necessidades da Prefeitura supracitada.

1º Recorrente se insurge contra a exigência de:

### **19.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**19.1.3.2. VISTO A GRANDE COMPLEXIDADE E O ALTO GRAU DE CRITICIDADE DO AMBIENTE E TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS, com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços requeridos neste termo de referência, o LICITANTE, para efeito de comprovação da capacitação técnica, deverá provar que possui no mínimo 01 (uma) estação de telecomunicação em operação na modalidade 45 (Serviço de Comunicação Multimídia) através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), obrigatoriamente para o lote 60.**

Face de habilitação versa basicamente na verificação da documentação e requisitos dos licitantes, sendo assim, sua finalidade é garantia de que o licitante vencedor do certame tenha condições técnicas e financeiras para cumprir objeto do contrato de forma adequada. E garantir uma maior competitividade a disputa, a lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência que seja supérflua, pois exigências desnecessárias indicariam direcionamento da licitação em favor de alguém ou de algum grupo.

Em todas as modalidades de licitação, a habilitação consistirá no reconhecimento da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, considerando-se ainda a real disponibilidade financeira e a real capacidade operativa dos proponentes.

*O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.

Ainda segundo a Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I:

*“preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra*



**SUPER CONNECT TELECOM LTDA**

RUA SÃO FRANCISCO, 312 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL

CNPJ: 15.392.907/0001-10

*circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

As exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI).

Vale ressaltar que a exigência modalidade de licenciamento não reflete em tipo de tecnologia, apenas é uma das formas de licenciamento de estações, os mesmos equipamentos utilizados para o licenciamento 045 também são utilizados nas demais modalidades possíveis, outra observação é que comprovação de capacidade técnica através de tipo de licenciamento também não mede competência, cabe ao provedor apresentar certidão junto ao CREA/CFT. Não há diferença técnica alguma, apenas modalidades de licenciamento que tem isenção de taxas ou não.

Ainda segundo a Resolução 680/2017 – ANATEL:

As prestadoras poderão solicitar a baixa das estações que são operadas essencialmente com radiação restrita e/ou meios confinados.

Sendo assim o licenciamento de estações 045 deixou de existir, pois, trata essencialmente de licenciamento de “estações sem uso de radiofrequência”. Para as estações rádio enlaces associados ao SCM (estações 046), por exemplo, continua sendo obrigatório licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações, pois, são faixas de frequência específicas que não se confundem com radiação restrita.

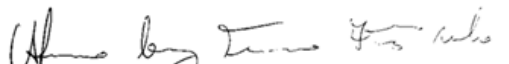
Portanto, a exigência deste item é desnecessária e restritiva ao **caráter competitivo da licitação**, outrora não mais existe esse tipo de licenciamento pelo órgão regulamentador (ANATEL), esse “artifício” tão atraente aos administradores públicos é proibido e fere os princípios da isonomia e impessoalidade que regem as licitações públicas.

### **III- DO PEDIDO**

Por todo o exposto, REQUEREMOS a impugnação do referido edital ou o item apresentado nesse recurso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciou. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Nestes termos,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

  
SUPER CONNECT TELECOM LTDA – ME  
CNPJ nº 15.392.907/0001-10